

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DPLTI), DESTE TRIBUNAL, FACE À IRREGULARIDADE CONSTATADA COM BASE NO RELATÓRIO DE AUDITORIA EM SEDE DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O Nº PI2400800 E NA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS (DOCS. 02 A 55). INTERESSADA: ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Relatório de Auditoria em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI 2400800 e da documentação anexada aos autos; considerando que restou constatado o pagamento dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Xexéu, para a legislatura de 2021 a 2024, acima do limite constitucional de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais de Pernambuco; considerando que, de janeiro de 2022 a maio de 2024, foram identificados pagamentos indevidos que totalizaram R\$614.516,52; considerando que, caso seja mantida a sistemática atual, poderão ser realizados pagamentos com dano ao erário estimado em R\$214.409,16, referente aos meses de junho a dezembro de 2024, enquanto não houver julgamento de mérito da questão, havendo grave risco de não serem recuperados no futuro; considerando ainda que tais pagamentos foram fundamentados em normativo que não observa os limites constitucionais previstos no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 382/2021, Processo TCE-PE nº 21100033-4; Acórdão nº 1670/2023, Processo TCE-PE nº 23100328-6; e a recente decisão em sede de Medida Cautelar através do Acórdão nº 693 /2024, Processo TCE-PE nº 24100303-9); considerando que, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, permanecem presentes a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora); considerando que a Resolução TC nº 140/2021 dispõe sobre a fiscalização por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não modificam o entendimento esposado na Decisão Monocrática, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Processo de Auditoria Especial para fins de aprofundamento dos fatos e julgamento do mérito das irregularidades verificadas no relatório técnico que deu origem ao pedido de cautelar, haja vista o indício de dano ao erário bem como o apontamento de irregularidade que possa ensejar aplicação de multa ao responsável (art. 5º da Resolução TC nº 140/2021).

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2327133-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLIDÃO, REFERENTE A TRÊS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA AS FUNÇÕES DE MOTORISTA (1) E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (2), NOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2022, SOB A GESTÃO DA SENHORA ADRIANA DE LIMA, PRESIDENTE. INTERESSADA: ADRIANA DE LIMA.

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior – OAB: 25784 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as nomeações listadas no Anexo Único, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE. Determinou à gestão da Câmara Municipal de Solidão: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pelo órgão, com vistas à realização de concurso público no prazo de cento e oitenta dias, em observância ao disposto no artigo 37, II, da CF. 2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados no Anexo Único, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015. Deu ciência à gestão da Câmara Municipal de Solidão: 1. O encaminhamento fora do prazo dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação temporária afronta o artigo 1º, II, da Resolução TC nº 01/2015, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100998-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: CICERO DA SILVA PEREIRA CMS ASSESSORIA E SERVIÇOS, CICERA MARIA DA SILVA, JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS, LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA, TRANSPORTES E LOCAÇÕES EXPRESS, SIDNEY HELDER DOS SANTOS E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Adv. Bruna Gabriela Jeronimo Santos - OAB: 39688 PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas do senhor Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva e da senhora Maria José de Andrade Melo da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2018. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria José de Andrade Melo da Fonseca. Imputou débito no valor de R\$ 3.413.154,62 à Sra. Maria José de Andrade Melo da Fonseca, solidariamente, com CMS Assessoria e Serviços. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Realizar o devido processo de licitação pública, previamente à contratação de serviços de aquisição de bens; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de diversificação das fontes de pesquisa de preços para a composição do preço de referência nas contratações firmadas pelo Município afronta o artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a utilização exclusiva de propostas comerciais apresentadas por potenciais fornecedores com o objetivo de definir o valor da contratação; 2. A falta de liquidação dos dispêndios mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos viola a determinação constante do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320 /1964, além de macular os estágios da despesa consequentes; O recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas pelo Município ao RGPS viola o artigo 30, I, 'b', da Lei Federal nº 8.212/1991, além de autorizar a dedução das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) pertencentes ao ente e de ensejar a incidência de encargos financeiros aos cofres municipais. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Diante dos indícios da prática do delito de apropriação indébita previdenciária e de ato ímprobo causador de dano ao erário na ordem de R\$ 3.413.154,62, determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para as providências que entender cabíveis.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100097-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: CLAUDIO JOSE ALBANEZ FALCAO, JACKELINE GOMES DA SILVA, DIOGENES CAVALCANTI SAMUEL, FACILITTA IMOBILIARIA, DANIEL VELOZO DE FARIAS, JOSE MIR TEOTONIO DE MELO, CONSTRUTORA SANTA LEONOR, JAILSON JOSE DA SILVA, SENTRA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, SANDRO HERMENEGILDO DA SILVA, TARCISIO CRUZ MUNIZ, CASAARTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇO E COMÉRCIO, ALEXANDRE AGUIAR DE MIRANDA, MA CONSTRUTORA, VICENTE ANTONIO ROCHA FILHO, RDG CONSTRUTORA EIRELI, NATALIA MARIA CRUZ MUNIZ E DAVID GUILHERME DA SILVA.

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

(Adv. Felipe Moura Câmara - OAB: 27304 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Esse processo já havia adiantado o voto, já houve sustentação oral. O ITD da sustentação oral, coloquei também em lista após o voto. Então, se V.Exas. se sentirem satisfeitos com o voto posto em lista, deixo de tecer maiores considerações no sentido de algum esclarecimento. O voto já se encontra em lista, é no sentido de julgar irregular o objeto de auditoria especial, com multa no valor de R\$ 10.205,81, correspondente a 10% do teto legal, nos moldes previstos no art. 73, inciso III da Lei Orgânica. E teço ao final três determinações. É nesse sentido o meu voto. A Procuradora Dra. Maria Nilda lançou parecer nos autos, recordando, e nesse ponto a gente diverge. Eu dirijo, com todo respeito que sempre tenho a douta Procuradora, mas divergi no ponto com relação aos laudos apresentados. E é o que me leva a julgar irregulares, uma vez que não houve apresentação de dados de mercado e da memória de cálculo nos referidos laudos. Então os considero inválidos. Resumidamente, foi esse o meu voto que agora ratifico". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: "Era justamente isso que ia perguntar à nobre Relatora, porque não estava presente na outra sessão, quando o voto foi adiantado, e hoje fiz uma leitura rápida, até pelo número de processos que estavam pautados hoje. Então, a divergência aqui do Ministério Público de Contas, da Procuradora Maria Nilda, que inclusive está aqui presente, em relação ao voto de V.Exa. é sobre a questão dos laudos em si. Seria isso? Os laudos que foram apresentados desses imóveis não tem valor de mercado e nem tem memória de cálculo para se saber como é que chegou àquele valor, aquele valor da locação, do preço da locação?" Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, respondeu: "Sim. E esses laudos foram usados para subsidiar 24 dispensas de licitação feitas pela Prefeitura. Então, assim, entendo que os laudos não poderiam ter sido assim, não estou mandando devolver o valor que foi pago por esses laudos, até porque a importância é diminuta para os moldes que esta Casa considera, que é 11 mil reais, mas não aceito que aqueles laudos são laudos. E digo isso explicitando no voto que a própria NBR respectiva exige dos laudos que ele diga quais foram, nesse caso aqui, os imóveis tomados como parâmetro, coloque a memória. E nada disso foi apresentado. Então, os laudos simplesmente dizem qual a metodologia que vai usar, metodologia essa que exige que seja colocada a memória de cálculo, que exige que sejam colocados todos os dados de mercado, ou seja, todos os imóveis porventura verificados para servir de parâmetro, mas não coloca, então não se pode ter esses laudos como válidos. Então, por esse motivo é que dirijo. No mais, todas as outras irregularidades acompanho a Procuradora, não são irregularidades graves, são irregularidades que me levariam também a aprovar as contas, mas essa considero grave o suficiente, porque subsidiaram 24 dispensas de licitação". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, pontuou: " Esclarecido, Presidente". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, assim se manifestou: "Gostaria de pedir a compreensão da Dra. Alda Magalhães, vou retomar um pouco aqui o parecer da procuradora Dra. Maria Nilda com relação à defesa, quanto à defesa apresentada pela empresa SENTRA Serviços e Empreendimentos Ltda., o pedido de julgamento irregular da relatoria. Mas gostaria, inclusive levando em consideração essa, que V.Exa. desconsiderou também, que é uma imputação de débito de apenas 11 mil reais, gostaria de apresentar um voto alternativo, julgando regular com ressalvas a auditoria, mas imputando um débito, inclusive até quase igual a esses 11 mil reais, que é o art. 73". Com a palavra, a procuradora do MPC-PE, Dra. Maria Nilda da Silva, pontuou: "Art. 73. É multa, não é? No caso aí é multa, V.Exa. falou débito". Na sequência, o presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, esclareceu que seu voto alternativo seria no sentido de aplicar uma multa de 10 mil reais, nos termos do Art. 73, inciso I, e julgar regular com ressalvas o processo em apreciação. Ato contínuo, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel acompanhou o voto divergente do Conselheiro Ranilson Ramos, que ficou de apresentar o voto condutor. A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, à Sra. Jackeline Gomes da Silva e ao